



Processo n.º 11843/2025.

Edital de Credenciamento n.º 004/2025.

Inexigibilidade n.º 030/2025.

Assunto: Análise de Recursos Administrativos – Contestação de Pontuação

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de recursos administrativos interpostos no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 004/2025, referentes à contestação da pontuação atribuída na fase de análise curricular, apresentados por Fernanda Ferreira de Almeida (pessoa física) e por Clínica Odontológica Dra. Letícia Dias de Moraes Ltda. (pessoa jurídica).

Os recursos questionam, em síntese, a correta aplicação dos critérios objetivos de pontuação previstos no edital, especialmente quanto ao cômputo de experiência profissional e tempo de atuação.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do recurso interposto por Fernanda Ferreira de Almeida

No que se refere ao recurso apresentado por Fernanda Ferreira de Almeida, verifica-se que a insurgência se fundamenta no pedido de pontuação pelo tempo de atuação junto ao Município de Uruana, alegadamente comprovado por meio de estágio obrigatório curricular realizado no âmbito da Prefeitura Municipal e do Fundo Municipal de Saúde.

Todavia, não assiste razão à recorrente.

O estágio obrigatório, ainda que realizado no âmbito da Administração Pública, não se confunde com experiência profissional, uma vez que:

- integra a grade curricular do curso superior,
- possui finalidade pedagógica,
- é exercido sem responsabilidade técnica própria,
- ocorre sob supervisão direta de profissional habilitado ou docente,
- não gera autonomia profissional nem exercício pleno da profissão.

Dessa forma, não há exercício regular da profissão, requisito indispensável para caracterização de experiência profissional nos termos do edital.

Assim, corretamente a Comissão deixou de computar o período de estágio obrigatório como tempo de experiência profissional no Município, inexistindo erro material ou violação ao instrumento convocatório.



II.2 – Do recurso interposto por Clínica Odontológica Dra. Letícia Dias de Moraes Ltda.

Quanto ao recurso apresentado pela Clínica Odontológica Dra. Letícia Dias de Moraes Ltda., verifica-se que a insurgência se dirige à pontuação inicialmente atribuída, sob o argumento de que a documentação apresentada não foi integralmente considerada.

Da análise do edital, especialmente do Anexo X, observa-se que os critérios de pontuação não admitem contagem cumulativa de experiências simultâneas, mas sim o cômputo do tempo efetivo de atuação, respeitados os limites máximos previstos.

Realizada a reanálise documental, constatou-se que, embora não seja juridicamente possível a soma cumulativa de vínculos paralelos, houve equívoco na aferição dos cursos e capacitações, o que justifica sua revisão.

Assim, após a reavaliação, a pontuação da recorrente foi retificada para 42 (quarenta e dois) pontos, observando-se rigorosamente os critérios objetivos do edital, sem extrapolação ou interpretação extensiva.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino**:

1. Pelo indeferimento do recurso interposto por Fernanda Ferreira de Almeida, uma vez que o estágio obrigatório curricular não se caracteriza como experiência profissional, por ausência de responsabilidade técnica e exercício autônomo da profissão;
2. Pelo deferimento parcial do recurso interposto pela Clínica Odontológica Dra. Letícia Dias de Moraes Ltda., exclusivamente para retificação da pontuação, que passa a ser fixada em 42 (quarenta e dois) pontos, após reanálise documental, mantendo-se a vedação à contagem cumulativa de experiências.

É o parecer, SMJ.

Uruana/GO, 12 de janeiro de 2026.

RAFAEL DE FREITAS Assinado de forma
BARRETO:00542867 digital por RAFAEL DE
FREITAS
192 BARRETO:00542867192

Rafael de Freitas Barreto

OAB/GO 29102
Consultor Jurídico